



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 188 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1766/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407913

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: OVER DRESS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Contribuinte informou o estoque final na GIEF de 2000 o valor de R\$3.119.154,64 e no estoque final apresentado no balanço patrimonial e entregue a Receita Federal o valor de R\$3.436.831,50, numa DIF, de R\$ 4.317.676,86 que somado ao agregado de 30% correspondente a uma omissão de receita de R\$412.979,92. Dispositivos legais infringidos 127, I, 169, 174, 177, todos do Dec. 24.569/97 e penalidade do art.123, III, "B" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência em função da exclusão do percentual de agregação lançado pelo Fisco. Contribuinte revel em 2ª instancia Consultoria e Procuradoria opinam pela improcedência. A segunda Câmara decide pela improcedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Contribuinte informou o estoque final na GIEF de 2000 o valor de R\$3.119.154,64 e no estoque final apresentado no balanço patrimonial e entregue a Receita Federal o valor de R\$3.436.831,50, numa DIF, de R\$ 4.317.676,86 que somado ao agregado de 30% correspondente a uma omissão de receita de R\$412.979,92. Período de janeiro a dezembro 2000. Dispositivos legais infringidos 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97 e penalidade do art.123, III, "B" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência em função da exclusão do percentual de agregação lançado pelo Fisco. Contribuinte revel em 2^a instancia Consultoria opina pela improcedência em virtude de não ser suficiente a prova do ilícito somente com o confronto de informações fiscais e contábeis. A segunda Câmara decide pela improcedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

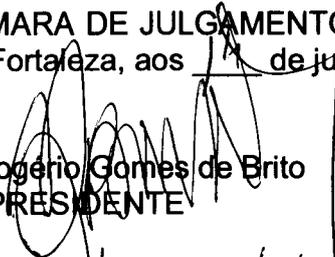
A omissão de saída não está caracterizada A exemplo do Parecer da Consultoria Tributária as provas apresentadas nos Autos não são suficientes para comprovar a autuação. A omissão de saída baseada somente na diferença entre os valores de estoques da GIEF e no balanço anual, sem mais nenhuma prova, não é consistente para validar a acusação. Não há de se reconhecer uma omissão de saída no presente caso. Não seria correto utilizar desse procedimento para sem mais nenhum outro indício razoável para comprovar a acusação. Deveria o agente fiscal, pelo menos e pelo comando do artigo 827 do Decreto efetuar um levantamento fiscal, não possuindo no procedimento realizado pelo fisco, nenhum embasamento legal, contábil tampouco fiscal, devendo a decisão de primeira instancia ser reformada e julgar improcedente o presente feito fiscal. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, dou-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido OVER DRESS INDUSTRIA E COMERCIO S/A,

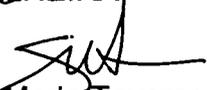
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instancia, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

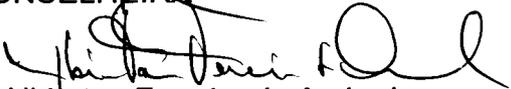

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO